



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000672/2002-81  
Recurso nº. : 145.975  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1988, 1990 e 1991  
Recorrente : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 07 de dezembro de 2005  
Acórdão nº. : 104-21.201

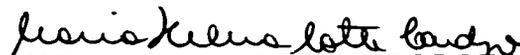
DECADÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - O prazo para pleitear restituição de indébito de valor objeto de parcelamento é de cinco anos, contados da data de pagamento da última parcela, uma vez que só então é considerado extinto o crédito tributário.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar argüida pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, vencida, também, a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, que negava provimento ao recurso. A Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho votou pela conclusão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo fez declaração de voto.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
MEIGAN SACK RODRIGUES  
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000672/2002-81  
Acórdão nº. : 104-21.201

FORMALIZADO EM: 9007 NVR 0 8

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *jeil*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000672/2002-81  
Acórdão nº. : 104-21.201

Recurso nº. : 145.975  
Recorrente : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.

## RELATÓRIO

BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A., já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 132/143) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza - CE, que julgou improcedente o pedido de restituição referente ao valores recolhidos a título de IRRF até fevereiro de 1997.

O recorrente ingressou com pedido de restituição do Imposto sobre a renda Retido na Fonte - IRRF, referente aos períodos de apuração de fev./88, set/90, out/90, maio/91, jul/91, ago/91, set/91, nov/91 e dez/91, sob o argumento de que em tais períodos o recorrente encontrava-se em regime de liquidação extrajudicial que impedia a aplicação dos juros de mora sobre os valores pleiteados.

O órgão preparador proferiu despacho decisório deferindo em parte o pedido de restituição. Refere que o pedido de restituição foi protocolado no dia 27 de fevereiro de 2002, sendo que somente pode ser considerado, para efeito de restituição, os pagamentos indevidos efetuados após 27 de fevereiro de 1997, considerando extinto o direito do recorrente pleitear restituição de valores pagos antes dessa data.

O recorrente propõe impugnação, alegando em síntese que se trata de pedido de restituição de valores indevidamente pagos a título de juros de mora, os quais foram computados no parcelamento do IRRF, objeto do processo nº. 10384.000383/92-77, protocolado no dia 10/02/92, que envolveu e consolidou os débitos relativos às apurações



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000672/2002-81  
Acórdão nº. : 104-21.201

ocorridas nos meses relatados acima.

Prossegue referindo que fez o pedido de restituição sob o fundamento de que no período da realização do parcelamento, iniciado em 25/05/92, o recorrente encontrava-se sob o regime de liquidação extrajudicial, situação na qual não era cabível a incidência dos juros de mora, argumento esse que foi aceito no citado processo de parcelamento, em 05/11/2001, data definitiva da decisão administrativa, quando os créditos tributários foram totalmente extintos, conforme manifestação registrada nos autos do processo n. 10384.000383/92-77. Aduz que independente do direito à restituição integral, adveio Despacho Decisório deferindo parcialmente o pedido, uma vez que foi reconhecido apenas parte da pretensão creditória, com base em alegada decadência do direito a restituir.

Ainda, dispõe que houve equívoco na interpretação dada no despacho decisório, pois o entendimento exposto no referido ato decisório confunde o que seja prazo prescricional de cinco anos do direito de pleitear a restituição total dos tributos indevidamente pagos, a partir da data da decisão definitiva que extinguiu o crédito tributário, com o prazo decadencial, como circunstância legal obstativa do nascimento do direito à restituição. Assim, o prazo de cinco anos contados da data em que se torna definitiva a decisão administrativa que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória, nos termos do art. 168, II, do CTN, analogicamente aplicável ao caso em tela, diz respeito ao tempo em que o contribuinte possui para exercer o seu direito de pleitear a restituição da totalidade dos valores tributários que tenha pago indevidamente, ressaltando que tal prazo não estabelece limites temporais quantitativos a restituição do que foi pago indevidamente.

Afirma que o que importa saber é quando efetivamente ocorreu a extinção do crédito tributário nos autos do parcelamento do IRRF n. 10384.000383/92-77, onde se discutiu sobre a exigibilidade ou não dos juros de mora consolidados, porquanto é que é a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000672/2002-81  
Acórdão nº. : 104-21.201

partir desta data que se inicia a contagem do prazo de 05 anos para pleitear a restituição. Aduz que o direito à restituição nasceu a partir da data da decisão definitiva no processo administrativo de parcelamento, em 05 de novembro de 2001, tem-se que a partir daquele momento somente se pode falar em prescrição e não mais em decadência e por conseqüência lógica, a restituição deverá ser realizada com fundamento no art. 168, II, do CTN e também com base na analogia prevista no art. 108 I do CTN.

Prossegue expondo que nesse sentido teria até 06/11/2006 para ingressar com o pedido de restituição dos tributos indevidamente recolhidos e tendo feito dentro do prazo, tem o direito à restituição integral dos tributos indevidamente recolhidos. Atenta para o fato de que não busca apenas a restituição de determinadas parcelas pagas no processo de parcelamento do IRRF nº. 10384.000383/92-77, mas a totalidade dos valores que foram pagos a mais em decorrência da decisão administrativa que considerou que os juros de mora incluídos no parcelamento do IRRF eram indevidos, em face da liquidação extrajudicial do mesmo, direito esse que só se aperfeiçoou e foi atendido após inúmeras indagações quanto à legitimidade do pleito referente a exclusão dos juros, que somente se deu em 05/11/2001.

Refere que antes da data de 05/11/2001 não havia e não poderia haver decisão administrativa final e conseqüentemente também não havia a extinção do crédito, não podendo incidir, portanto, a regra do art. 168, II, CTN até porque fosse o contrário, far-se-ia letra morta do art. 142 do CTN, deixando o lançamento de ser ato privativo da autoridade administrativa, podendo o contribuinte também fazê-lo, o que seria incompatível com as normas do CTN.

A decisão proferida pela DRJ foi no sentido de indeferir o pedido do recorrente. Fundamenta sua decisão no fato de que embora o contribuinte alegue que a decisão da administração sobre a não incidência dos juros de mora sobre os débitos do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000672/2002-81  
Acórdão nº. : 104-21.201

contribuinte, em face deste encontrar-se em fase de liquidação extrajudicial, conforme processo de parcelamento n. 10384.000383/92-77, somente tenha saída em 05/11/2001, não se pode concluir que esta seja a data limite para início da contagem do prazo decadencial, já que o pedido de restituição não foi realizado através daquele processo, mas sim deste.

Prossegue referindo que o fato de entendimento da administração sobre a não incidência dos juros de mora apenas ter saído em 05/11/2001, não se justifica que o contribuinte somente tenha ingressado com o pedido de restituição a contar dessa data pois, desde quando formalizou o processo de parcelamento, já com a convicção de que os juros de mora não seriam devidos, face à circunstância de encontrar-se em face de liquidação extrajudicial, poderia muito bem ter formalizado o pedido de restituição. Argúi que existindo entre o processo de parcelamento e o processo de restituição matérias conexas, relevando-se que o contribuinte tivesse ingressado com o pedido de restituição desde quando entendeu que os juros de mora não seriam devidos, as peças de ambos teriam sido reunidas num só processo, sendo irrelevante para o contribuinte qual o momento em que a Administração decidisse pela não incidência dos juros de mora, porquanto estaria tranquilo quanto a guarda do prazo decadencial, porquanto teria ingressado com o pedido de restituição em tempo hábil.

Desse modo, entende a autoridade que o prazo decadencial relativo ao direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores a título de tributo e/ou contribuição pago ao maior ou indevidamente, inclusive os acessórios (multa de ofício e/ou de mora, juros de mora e correção monetária, se for o caso), deve ser contado à luz dos seguintes dispositivos do CTN: art. 165 e 168.

Aduz que a contagem do prazo decadencial dá-se em função da extinção do crédito tributário, tal extinção verificou-se por compensação justamente em face de que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000672/2002-81  
Acórdão nº. : 104-21.201

pelos pagamentos efetuados através do parcelamento, resultou crédito em favor do contribuinte superando assim o débito naquele processo. Todavia, registra que somente seria assegurado ao contribuinte reaver o que foi pago a maior ou indevidamente, quando o pedido, neste aspecto, tenha sido efetuado de acordo com as disposições dos supracitados artigos do CTN. Cita o Ato Declaratório n. 96/99, art. 156 do CTN.

Cientificado da decisão que julgou improcedente, na data de 10 de fevereiro de 2005, o recorrente apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente, na data de 14 de março de 2005. Alegando, em síntese, a chamada tese de “cinco mais cinco” como prazo para pleitear a restituição, sustentada pelo STJ. Salienta os pontos já dispostos na impugnação e atenta para o fato de que o parcelamento só se concretiza com o pagamento da última parcela e o prazo para restituir somente se inicia da data da decisão administrativa que reconheceu o direito do contribuinte a não incidência dos juros de mora.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000672/2002-81  
Acórdão nº. : 104-21.201

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se ao pedido de restituição dos valores pagos indevidamente, no parcelamento, com a inclusão de juros. Isto por se tratar o contribuinte de Instituição Financeira que, na época do fato, encontrava-se em processo de liquidação extrajudicial.

Importa informar que a discussão sobre os juros, ou seja, de serem os juros devidos ou não em função da liquidação do recorrente, tornou-se pacífica no processo de parcelamento, por questionamento levantado pela Autoridade Administrativa. A decisão, neste processo de parcelamento, foi proferida no ano de 2001, referindo que os juros não são devidos pelo recorrente, realizou-se planilha pertinente de exclusão dos juros das parcelas já pagas e quitadas pelo recorrente.

De igual modo, cumpre expor que o contribuinte pagou a última parcela no mês de abril de 1997, momento pelo qual entendo ser esta a data de extinção do crédito tributário, bem como momento pelo qual abre prazo para o recorrente requerer administrativamente a restituição dos valores que entende terem sido indevidamente pagas.

Esta é a mesma linha adotada nas decisões já proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista entender que parcelamento não é pagamento, sendo inclusive

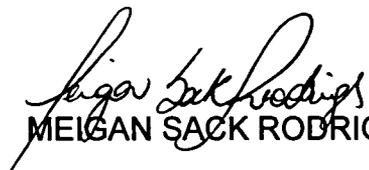
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000672/2002-81  
Acórdão nº. : 104-21.201

tratado diferentemente pelo Código Tributário Nacional. Assim, entendo que tendo o contribuinte terminado o parcelamento em abril de 1997 e tendo ingressado com o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente na data de fevereiro de 1997, portanto dentro do prazo estipulado no artigo 168 do CTN, faz o mesmo jus à restituição dos valores ora pleiteados.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto, afastando a decadência e determinando que a execução apure os valores.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005

  
MEIGAN SACK RODRIGUES

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000672/2002-81  
Acórdão nº. : 104-21.201

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Conforme relatado em sessão de julgamento em 07/12/2005, trata o presente processo de pedido de restituição de acréscimos que teriam sido cobrados indevidamente quando do recolhimento de tributo objeto de parcelamento.

Ainda conforme o relatório, o requerimento teria sido parcialmente denegado, sob o fundamento de que teria ocorrido a decadência, relativamente às parcelas recolhidas há mais de cinco anos da data do pedido.

O Código Tributário Nacional assim estabelece:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000672/2002-81  
Acórdão nº. : 104-21.201

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, **na data da extinção do crédito tributário;**

II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.” (grifei)

Posteriormente, a Lei Complementar nº 118, de 2005, interpretando o art. 168, acima, assim estabeleceu:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do **pagamento antecipado** de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Obviamente, o dispositivo legal acima se refere aos casos em que houve o pagamento antecipado do tributo, o que efetivamente configura a extinção do crédito tributário.

No presente caso, ao contrário, não houve sequer o pagamento do tributo, e sim o seu parcelamento, o que constitui modalidade de suspensão do crédito tributário, e não de sua extinção. Confira-se a literalidade do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001:

“CAPÍTULO III

Suspensão do Crédito Tributário

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000672/2002-81  
Acórdão nº. : 104-21.201

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 151. **Suspendem** a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento.”

(...)

CAPÍTULO IV

Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Modalidades de Extinção

Art. 156. **Extinguem** o crédito tributário:

I - o pagamento;” (grifei)

Destarte, a interpretação sistemática do CTN leva à conclusão de que, nos casos de parcelamento, o pagamento do crédito tributário, assim entendido como o ato que efetivamente extingue esse crédito, somente se dá com o recolhimento da última prestação.

Ressalte-se que o entendimento de que somente o pagamento integral extingue o crédito tributário vem sendo corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça que, relativamente à aplicação do art. 138 do CTN (denúncia espontânea), não acolhe o parcelamento como forma de pagamento (extinção) do crédito tributário:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000672/2002-81  
Acórdão nº. : 104-21.201

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO – CONFISSÃO DA DÍVIDA – PARCELAMENTO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – NÃO CONFIGURAÇÃO – SÚMULA 208/TFR – MULTA – LEGALIDADE DA COBRANÇA – PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO (RESP 284.189/SP). JUROS DE MORA - TRD - CTN, ART. 161, § 1º C/C ART. 9º DA LEI 8.177/91.

- Consoante entendimento sumulado do extinto TFR, “a simples confissão da dívida, acompanhada do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.”

- Para exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea é imprescindível a realização do pagamento do tributo devido, acrescido da correção monetária e juros moratórios; **somente o pagamento integral extingue o débito**, daí a legalidade da cobrança da multa em face da permanência do devedor em mora.

- Entendimento consagrado pela eg. 1ª Seção quando do julgamento do REsp. 284.189/SP.

- Sobre os débitos para com a Fazenda Nacional incidem juros de mora equivalentes à TRD.

- Interpretação do art. 161, § 1º, do CTN c/c o art. 9º da Lei 8.177/91.

- Recurso especial conhecido, mas improvido.” **(REsp 779.674/DF, Relator Ministro Franciso Peçanha Martins, DJ de 12/12/2005)**

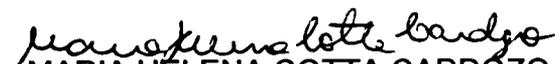
Diante do exposto, tendo em vista que, conforme o relatório do presente recurso, a formalização do pedido de restituição se deu dentro do prazo de cinco anos, a contar do recolhimento da última prestação do parcelamento, entendo que a interessada tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Nesse passo, por questão de segurança quanto ao valor pleiteado, o processo deveria ter retornado à DRF, para verificação da procedência da importância requerida. Vencida nesta preliminar, entendo que dito valor deve ser calculado pela autoridade incumbida de executar o acórdão, conforme a Ilustre Conselheira Relatora comprometeu-se a deixar consignado em seu voto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.000672/2002-81  
Acórdão nº. : 104-21.201

Diante do exposto, DOU provimento ao recurso para reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, cujo cálculo deve ser efetuado pela autoridade incumbida de executar o acórdão.

Brasília, 07 de dezembro de 2005

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO